

**DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO
PROCESSO E OS
DIREITOS DAS
VÍTIMAS PELO
PRISMA DA
CORTE IDH**

Douglas Fischer



Duração razoável do processo e os direitos das vítimas pelo prisma da Corte IDH

Douglas Fischer¹

Parece não haver dúvidas que existe(m) direito(s) à duração razoável do processo. A pergunta que se impõe fazer (e tentar esclarecer ao final) é: essa “garantia” é para proteção de quem?

O presente texto não é inédito, vamos deixar bem exposto². Mas é acrescido de várias considerações complementares, com a finalidade de tentar esclarecer alguns equívocos citados sem maior acuidade.

Normalmente extrai-se de julgados e de algumas parcelas da doutrina que a duração razoável do processo seria uma “garantia individual” do investigado ou processado. Há quem proponha atenuantes genéricas (art. 66, CP) ou até mesmo a extinção do processo, inclusive com condenação firmada, quando o processo “estiver demorando demais”, pois tal circunstância seria um fator de “pena” para o próprio processado. Não vamos entrar na discussão.

Desde a EC nº 45, a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º deixou expresso que

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse *direito humano* (convencionalmente tratado) sequer precisaria de “normatização”, pois, pelo menos desde 2004, já integrava o ordenamento jurídico com *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (In-

cluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifo nosso).

Mas estamos absolutamente tranquilos em assentar que, muito antes dessas novéis disposições constitucionais, o Brasil já se obrigara, por sua adesão voluntária, a obedecer o que está previsto especialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos, que garante em seu art. 7.5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso).

Deixa-se claro desde já que a discussão aqui posta não abrangerá também o tema de liberdade versus duração de prisões cautelares.

O tema central é saber: quais são os requisitos para aferir a duração razoável do processo (inclusive nas questões atinentes às investigações) e para a proteção daquele a quem está direcionado esse princípio.

De alguns julgados do STF extraímos, a título de exemplo, algumas questões.

O primeiro selecionado traz em sua ementa:

Penal e Processo Penal. Inquérito. Agravo Regimental. 2. Decisão de arquivamento parcial das investigações. Recurso interposto que busca o arquivamento integral. 3. Alegação de ausência de justa causa e de tramitação por prazo desarrazoado. 4. Possibilidade de trancamento de investigações pelo Poder Judiciário. Precedentes. 5. Direito do investigado à razoável duração do processo. 6. Possibilidade de arquivamento mesmo em casos de possível

1– Mestre em Instituições de Direito e do Estado (PUCRS). Procurador Regional da República na 4ª Região. Lattes.cnpq.br/5240252425788419 www.temasjuridicospdf.com

2– Originariamente publicado em nosso site: FISCHER, Douglas. Cuidado: duração razoável do processo, para quem e quais critérios?. **Professor Douglas Fischer** - PDF. 13 out. 2022. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/cuidado-duracao-razoavel-do-processo-para-quem-e-quais-criterios/>. Acesso em: 3 abr 2024.

declínio com base no precedente da QO na AP 937. 7. Demonstração do excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das investigações. 8. Provimento do recurso, com o arquivamento integral das investigações. (Petição nº 8186, STF, 2ª Turma, Relator Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, publicado em 6.4.2021). (grifo nosso).

O caso tratava de um recurso de agravo regimental de um parlamentar federal – investigado desde o ano de 2017 – contra uma decisão proferida no âmbito de um inquérito no STF (Inquérito 4.437), a qual, acolhendo o requerimento do Procurador-Geral da República, determinou o arquivamento *parcial* das investigações e ordenou, quanto a fatos remanescentes, a remessa dos autos ao primeiro grau, pois não mais teria a Suprema Corte competência para a continuidade das investigações (*não houve reeleição do parlamentar, incidindo ao caso o entendimento plenário da perda da competência – Questão de Ordem na AP 937*). A tese defensiva é de que o arquivamento deveria ser integral, pois ausentes quaisquer indícios mínimos de possível participação do parlamentar.

O relator do caso indeferiu a pretensão. Primeiro, porque

[...] a pretensão de arquivamento de elementos de informação é atribuição exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, tratando-se de prerrogativa inerente à sua função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição da República, informada pelo princípio acusatório.

Segundo, porque haveria justificativa para a continuidade das apurações.

Em voto divergente, outro ministro salientou que, nos termos do art. 231, § 4º, do Regimento Interno do STF, se imporia o arquivamento

[...] ainda que sem requerimento do acusador, como a ausência de justa causa para seu prosseguimento após decurso de prazo razoável e a realização das devidas diligências.

Pontuou, genericamente, que

[...] se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer modo de resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação. Deve-se frisar que a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis.

Citou, a título de exemplo, com mera remissão aos “números”, os julgados do HC 96.055³, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923⁴, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006; AP-QO 913⁵, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015.

Fundamentou, também, que seria

[...] evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais.

Realizando verdadeiro “contorno” ao precedente assentado na Questão de Ordem na AP 937/RJ (em nossa interpretação), defendeu que o declínio de competência de modo automático (que seria de rigor) “acarretaria prejuízo à própria premissa que fundamentou a sua consolidação: celeridade e efetividade da justiça criminal”. Essa argumentação foi trazida também por outro voto no mesmo julgado – fl. 41 do aresto, em que destacou que

[...] a jurisprudência pacífica do STF admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional.

O que interessa muito especificamente ao caso é que se extrai desse voto (que se tornou preponderante, majoritariamente) a parte em que, analisando a duração razoável do inquérito e as violações ocasionadas por investigações prolongadas sem justa causa, uma

[...] pendência de investigação por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e

3– Este caso tratava de arquivamento de investigações de crime material contra a ordem tributária, porque ainda não exaurida a esfera administrativa.

4– O RE envolvia a discussão de competência para julgamento de *habeas corpus*, bem assim, no mérito, se havia o crime de patrocínio infiel. Não se abordou, em nenhum momento, a duração razoável do processo.

5– Igualmente neste feito não se tratou de duração razoável do processo, e sim do enfrentamento da tese de existência ou não elementos mínimos acerca da tipicidade da conduta da denúncia por crime licitatório.

administrativo (art. 5º, LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação.

Assim,

[...] a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, deixou expresso que, como o ordenamento jurídico brasileiro não especifica prazos para a realização de processos e/ou investigação criminal, *deveriam ser adotados três critérios* para tanto, invocando expressamente doutrina brasileira que cita(ria) os julgados das Cortes Internacionais (CIDH e TEDH): a) complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias.

Desse modo, concluiu,

[...] se a investigação prolonga-se no tempo sem a produção de elementos consistentes ou novas linhas investigativas, impõe-se a atuação do Judiciário para resguardar o direito ao julgamento em um prazo razoável.

O arquivamento *integral* da investigação (parte dela *ex officio*) se deu por apertada maioria (3x2 votos), formando um novo “precedente/entendimento” da 2ª Turma do STF (cabendo destacar que o relator assentou que o *transcurso de tempo* havido não era tanto quanto destacado no voto vogal, especialmente porque por mais de um ano ficou parado com pedido de vista, que redundou no voto prevalente no julgado).

De outro caso, bem recente (2024), temos o seguinte:

Agravo regimental em Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Mesmo diante das circunstâncias do caso concreto, é injustificável a dilação do inquérito por mais de 6 anos, sobretudo porque todos os requerimentos do órgão acusador foram deferidos. Princípio da duração razoável do processo. Violação. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 228.928, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, sessão virtual final de 23.2.2024 a 1.3.2024, publicado no DJ em 14.3.2024)

O feito está em “segredo de justiça”, não permitindo a análise detalhada dos argumentos de-

clinados. Mas fica bem claro que foi considerado genericamente que a demora da investigação atingiria os direitos do “investigado” a uma duração razoável do processo, nada se falando sobre as eventuais vítimas dos crimes praticados.

De sua vez, ao que interessa dentro dos limites da discussão posta no presente texto, encontramos em doutrina a seguinte referência:

[...] a doutrina dos sete critérios não restou expressamente acolhida pelo TEDH como referencial decisivo, mas tampouco foi completamente descartada, tendo sido utilizada pela Corte em diversos casos posteriores e servido de inspiração para um referencial mais enxuto: a teoria dos três critérios básicos; a saber:

- a) a complexidade do caso;
- b) a atividade processual do interessado (imputado);
- c) a conduta das autoridades judiciárias.

Esses três critérios têm sido sistematicamente invocados, tanto pelo TEDH, como também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶. (grifo nosso)

Adiante destaca (agora incorporando à argumentação a novel regra constitucional já retromencionada):

Em síntese, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição recepcionou o direito ao processo penal no prazo razoável, mas infelizmente a legislação ordinária (com meritórias exceções) em geral não fixou prazos com sanção, acolhendo assim a doutrina do não prazo, fazendo com que exista uma indefinição de critérios e conceitos. Nessa vagueza, cremos que quatro deverão ser os referenciais adotados pelos tribunais brasileiros, a exemplo do que já acontece nos TEDH e na CIDH:

- complexidade do caso;
- atividade processual do interessado (imputado), que obviamente não poderá se beneficiar de sua própria demora;
- a conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores etc.);
- **princípio da razoabilidade**.

Ainda não é o modelo mais adequado, mas, enquanto não se tem claros limites temporais por parte

6– LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022 p. 113 (Estes argumentos são praticamente idênticos àqueles que constam na obra *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, em coautoria com Gustavo Ba-daró).

da legislação interna, já representa uma grande evolução”. (grifos nossos)

Veja-se que agora foi acrescentado um “quarto” requisito, o princípio da razoabilidade.

Nosso propósito aqui não é discutir quais são os “melhores critérios”, mas, no máximo, esclarecer o leitor que, com todas as vênias, parece que a doutrina retromencionada (e às vezes citadas sem devido cuidado) não atentou para um detalhe relevantíssimo, que, a nosso juízo, modifica – e muito – a condução que se deva dar para a discussão da razoável duração do processo.

O motivo desse texto decorreu de vários questionamentos apresentados por leitores em face de argumentos desenvolvidos junto com Frederico Valdez Pereira na obra “Obrigações Processuais Penais Positivas e as decisões do TEDH e da Corte IDH”, na qual, a partir da 4ª edição (2024), abordamos em detalhe as 10 primeiras condenações do Brasil na Corte Interamericana (em outubro de 2022, houve a divulgação da 11ª; e em 2024 foram divulgadas outras duas condenações).

Vamos apresentar nossos argumentos (com as fontes, para quem sejam checadas na origem e o leitor tire as suas conclusões, não as “nossas conclusões”): parece que escapou à análise da doutrina a íntegra do que efetivamente decidido pela Corte Interamericana, especialmente quanto aos critérios para a definição de quando se está violando o direito a uma razoável duração do processo.

Iniciemos pela 11ª condenação, no caso Sales Pimenta vs. Brasil (sentença de 30 de junho de 2022, divulgada em outubro de 2022).

Vejamos os parágrafos 106 e 107 da sentença⁸:

b.2 Plazo razonable

106. La Corte ha señalado que **el derecho de acceso a la justicia** en casos de violaciones a los derechos humanos **debe asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las PRESUNTAS VÍTIMAS** o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido e investigar, juzgar y, en su caso, sancionar a los eventuales responsables. Asimismo, una demora prolongada en el proceso puede llegar a constituir, por sí misma, una violación a las garantías judiciales”.

107. Asimismo, el Tribunal ha establecido que **la evaluación del plazo razonable se debe analizar en cada caso concreto**, en relación con la duración total del proceso, lo cual podría también incluir la ejecución de la sentencia definitiva. De esta manera, ha considerado cuatro elementos para analizar si se cumplió con la garantía del plazo razonable, a saber:

- (i) **la complejidad del asunto**,
- (ii) **la actividad procesal del interesado**,
- (iii) **la conducta de las autoridades judiciales**, y
- (iv) **la afectación generada en la situación jurídica de la presunta VÍCTIMA**.

La Corte recuerda que corresponde al Estado justificar, con fundamento en los criterios señalados, la razón por la cual ha requerido del tiempo transcurrido para tratar los casos y, en la eventualidad de que este no lo demuestre, la Corte tiene amplias atribuciones para hacer su propia estimación al respecto. El Tribunal reitera, además, que **se debe apreciar la duración total del proceso, desde el primer acto procesal hasta que se dicte la sentencia definitiva**, incluyendo los recursos de instancia que pudieran eventualmente presentarse. (grifo nosso).

Atente-se que há um quarto requisito, mas, segundo o entendimento de muito tempo da Corte IDH, ele está direcionado à análise da “afetação gerada na situação jurídica da VÍTIMA”, e não ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade em si (considerando o interesse do réu ou investigado).

Como temos a preocupação de informar tudo ao leitor (para que cada um tire suas conclusões, é preciso frisar isso), ao final do quarto requisito elencado na sentença acima, há uma nota de rodapé, de número 183, que tem o seguinte teor:

La Corte ha afirmado que para determinar la razonabilidad del plazo se debe tomar en cuenta la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada, considerando, entre otros elementos, la materia de la controversia. Cfr. Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú, supra, párr. 148, y Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México, supra, párr. 131 y nota al pie 209.

7– LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal, 2022, 17 ed., p. 115

8– CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_454_por.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

No caso da segunda remissão (Caso Digna Ochoa⁹), consta expressamente do § 131 a identidade de critérios:

131. La Corte ha establecido que la evaluación del plazo razonable se debe analizar en cada caso concreto, en relación con la duración total del proceso, lo cual podría también incluir la ejecución de la sentencia definitiva. Así, ha considerado CUATRO elementos para analizar si se cumplió con la garantía del plazo razonable, a saber: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado²⁰⁷; c) la conducta de las autoridades judiciales, y d) la afectación generada en la situación jurídica de la presunta víctima. (grifo nosso).

No processo retromencionado, ficou expresso nos parágrafos 98 e 99 da sentença Corte IDH (novembro de 2021):

98. La Corte ha establecido que, de conformidad con la Convención Americana, los Estados Partes están obligados a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violaciones a los derechos humanos (artículo 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (artículo 8.1), todo ello dentro de la obligación general, a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (artículo 1.1).

99. El Tribunal ha señalado en su jurisprudencia reiterada que, en casos de privación de la vida, es fundamental que los Estados identifiquen, investiguen efectivamente y, eventualmente, sancionen a sus responsables, pues de lo contrario se estarían creando, dentro de un ambiente de impunidad, las condiciones para que este tipo de hechos se repitan. El deber de investigar es una obligación de medios y no de resultado, que debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio, que no dependa única o necesariamente de la iniciativa procesal de las víctimas o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios. (grifo nosso).

No final do § 131 desse caso, ao tratar do quarto quesito (a afetação gerada na situação jurídica da vítima), há uma nova remissão, agora ao “Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela, párr. 123”¹⁰.

Nessa sentença, está expresso que

el Tribunal ha establecido en su jurisprudencia constante que una demora prolongada en el proceso puede llegar a constituir, por sí misma, una violación a las garantías judiciales. El Tribunal ha establecido que la evaluación del plazo razonable se debe analizar en cada caso concreto, en relación con la duración total del proceso, lo cual podría también incluir la ejecución de la sentencia definitiva. Así, ha considerado cuatro elementos para analizar si se cumplió con la garantía del plazo razonable, a saber: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; c) la conducta de las autoridades judiciales, y d) la afectación generada en la situación jurídica de la presunta víctima. (grifo nosso).

Analisemos então outro caso brasileiro, a 9ª condenação, no Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil” – sentença de

15.7.2022). Está no § 223 (agora em português¹¹):

223. O Tribunal também já estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, vem considerando quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: (i) a complexidade do assunto;³²⁰ (ii) a atividade processual do interessado;³²¹ (iii) a conduta das autoridades judiciais;³²² e (iv) o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima. (destaques e grifos nossos).

Na condenação brasileira no Caso Xucuru (sentença de 5 de fevereiro de 2018¹²), temos novamente, agora no § 135:

9– 1. El caso sometido a la Corte. – El 2 de octubre de 2019 la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Comisión Interamericana” o “la Comisión”) sometió a la jurisdicción de la Corte el caso “Familiares de Digna Ochoa y Plácido Vs. México” (en adelante “el Estado” o “México”). De acuerdo con lo indicado por la Comisión, el caso se relaciona con la alegada existencia de irregularidades graves en la investigación de la muerte de la defensora de derechos humanos Digna Ochoa y Plácido (en adelante “Digna Ochoa”), ocurrida el 19 de octubre de 2001. (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Digna Ochoa y Familiares vs. México. Sentencia de 25 de noviembre de 2021. Disponible em: https://idheas.org.mx/personas-defensoras-ddhh-periodistas/wp-content/uploads/2022/11/seriec_447_esp.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024).

10– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Olivares Muñoz y otros vs. Venezuela**. Sentencia de 10 de noviembre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_415_esp.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024.

11– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso em-pregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus fa-miliares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_407_por.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024.

12– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponible em: https://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024.

A jurisprudência deste Tribunal considerou quatro elementos para determinar se se cumpriu ou não a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; e **d) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo**. (grifo nosso).

Veja-se que **também na 13ª condenação sofrida pelo Brasil na Corte IDH (2024)**, Caso “José Airton Honorato e outros”, novamente o tema foi explicitamente abordado. Esse caso tratava de analisar a responsabilidade do Brasil em decorrência do homicídio de 12 pessoas como resultado do alegado uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, em 5 de março de 2002, no âmbito da “Operação Castelinho”, bem como pela suposta situação de impunidade em que permanecem as mortes dessas pessoas.

Ficou expresso que o Tribunal reiterou que

o direito de acesso à justiça implica assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se realizem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis (§ 98 da sentença).

De forma mais incisiva, e quanto ao que interessa ao caso, ficou gravado de forma indelével ter a Corte reafirmado que

a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Assim, **considerou quatro elementos** para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; 216 b) a atividade processual do interessado; 217 c) a conduta das autoridades judiciais; 218 e d) **o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima**. (§ 108 da sentença) (grifo nosso).

Precisamos ainda trazer uma informação muito relevante: esse quarto critério refere-se à afetação do interessado/vítima que, *dependendo do caso posto a julgamento perante a Corte IDH*, pode ser violação do direito da vítima do crime, violação do direito do processado ou mesmo do preso.

Ou seja, vai depender em cada situação concreta de quem é o *reclamante* perante a Corte de Direitos Humanos. No caso do Brasil, as 13 condenações foram em decorrência da não observância dos direitos das vítimas dos crimes (ou de seus familiares).

Não vamos nos alongar nas citações, que já estão bem claras, salvo melhor juízo, demonstrando que, segundo a Corte IDH, o quarto quesito (que existe!)

é a análise que a demora gera não para o investigado ou réu, mas para as vítimas do processo.

Exatamente porque se deve considerar que o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ao tratar de “proteção judicial”) dispõe que **“toda pessoa” (e não apenas “todo investigado ou processado”)**

tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

É (também) por isso que o inciso LXXVIII do art. 5º da CF prevê que a garantia ali assegurada é a TODOS (não apenas a alguns), no âmbito judicial e administrativo, garantia essa à razoável duração do processo e aos meios que garantam a sua celeridade na tramitação.

Não por outra razão é que destacamos em nossa obra mencionada que todas as 11 condenações do Brasil na Corte IDH foram por violação dos direitos das vítimas a um processo num prazo razoável e eficiente (como obrigação de meio, importante destacar). Noutras palavras, nenhuma das condenações contra o Brasil na Corte IDH (que, para muitos, é um “país punitivista”) envolveu reconhecimento de violações de direitos dos investigados ou processados, mas sim das vítimas!

E também por esse prisma é que devemos atentar mais para a duração razoável do processo, ao contrário do que encontramos em julgados e em manifestações doutrinárias.

Que fique claro que não queremos que sejam “retiradas garantias” de investigados ou processados (muito pelo contrário), mas que sejam considerados todos os direitos e garantias protegidos constitucional e convencionalmente.

Sempre sugerimos conferir todas as nossas fontes de referência, como forma de propiciar um debate aberto e dialético, mas com absoluta lisura das premissas desenvolvidas.

Por fim, cada leitor tem total autonomia para tirar suas conclusões, pois não pretendemos convencer ninguém, o objetivo foi unicamente esclarecer os questionamentos feitos em razão de nossas considerações na obra referida. Nada mais, nada menos.